

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Informativo Jurídico de Jurisprudência do STF

EDIÇÃO XVIII

Maio de 2026

NOTA EDITORIAL

Esta edição reúne os julgamentos mais relevantes para a Advocacia Pública constantes dos Informativos nº 1214 a 1217 do Supremo Tribunal Federal, referentes ao mês de maio de 2026. Os casos foram selecionados e sistematizados com foco nos temas de maior impacto para a atuação dos órgãos de representação jurídica dos entes federativos.

Cordialmente,
Rafael Santana Frizon
OAB PR 89.542

SUMÁRIO DAS EDIÇÕES

Nº 1214	Concurso público militar estadual: cláusula de reserva de gênero <i>Rcl 77.893 AgR/GO e Rcl 78.401 AgR/GO Modulação de efeitos na ADI 7.490</i>
Nº 1214	Mínimo existencial e superendividamento <i>ADPF 1.005, 1.006 e 1.097/DF Prevenção, tratamento e conciliação</i>
Nº 1214	Aquisição de imóveis rurais por empresas com capital estrangeiro <i>ADPF 342/DF e ACO 2.463/DF Política agrária e fundiária</i>
Nº 1214	"Lei Ferrari" e compatibilidade constitucional <i>ADPF 1.106/DF Ordem econômica e livre iniciativa</i>
Nº 1215	Advocacia pública: inscrição obrigatória na OAB (Tema 936 RG) <i>RE 609.517/RO Tese vinculante — DESTAQUE PARA A ADVOCACIA PÚBLICA</i>
Nº 1215	PM estadual: reforma e reserva remunerada de ofício <i>ADI 7.777/AL Militares estaduais e inatividade</i>
Nº 1215	Mora legislativa no regime de subsídio para delegados <i>ADO 13/MG Servidores — omissão legislativa</i>
Nº 1215	Ministério Público: custas e honorários de sucumbência <i>ARE 1.524.619/SP (Tema 1.382 RG) Autonomia financeira e administrativa</i>
Nº 1215	Desoneração fiscal e impacto orçamentário e financeiro <i>ADI 7.633/DF Responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas</i>
Nº 1216	Lei distrital: portaria virtual em condomínios — inconstitucionalidade <i>ADI 7.836/DF Competência privativa da União — direito civil</i>
Nº 1216	Lei estadual: veto parental a atividades pedagógicas de gênero <i>ADI 7.847/ES Diretrizes e bases da educação — competência privativa da União</i>
Nº 1216	Planos de saúde: meio físico alternativo de identificação <i>ADI 7.696/PB Competência concorrente — proteção do consumidor</i>
Nº 1217	Pessoa com deficiência em concurso público: vedação de aptidão plena <i>ADI 7.401/PI Isonomia e proteção insuficiente</i>
Nº 1217	Igualdade salarial entre homens e mulheres <i>ADC 92/DF, ADI 7.612/DF e ADI 7.631/DF Proteção de dados pessoais</i>

INFORMATIVO STF Nº 1.214**Divulgação: 04 de maio de 2026****DIREITO ADMINISTRATIVO | DIREITO CONSTITUCIONAL*****Concurso público para as carreiras militares estaduais: cláusula de reserva de gênero e alcance da modulação de efeitos na ADI 7.490***

Rcl 77.893 AgR/GO e Rcl 78.401 AgR/GO

A modulação dos efeitos da ADI 7.490 preserva as nomeações realizadas até 14.12.2023; as nomeações posteriores devem ocorrer sem as restrições de gênero.

A modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 7.490 — na qual foi declarada a inconstitucionalidade de normas estaduais que restringissem o ingresso de mulheres nos quadros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar — preserva as nomeações realizadas até 14.12.2023, devendo as nomeações posteriores ocorrerem sem as restrições de gênero.

As nomeações realizadas após a data fixada sem a readequação da lista contemplando as candidatas aprovadas em todas as fases do concurso público e eliminadas da listagem final apenas com base na cláusula de barreira descumprem a decisão vinculante.

A modulação não autoriza, contudo, a reabertura de fases finalizadas de concursos públicos nem o avanço de candidatas que não obtiveram nota mínima em todas as etapas. A distinção é essencial: uma coisa é garantir a participação plena das mulheres removendo cláusulas discriminatórias; outra, inteiramente distinta, é nomear candidatas que não lograram aprovação nas etapas do processo seletivo.

Admitir a nomeação de tais candidatas geraria: (i) insegurança jurídica; (ii) nomeação de pessoas que não obtiveram pontuação suficiente para o cargo; e (iii) transtornos para a realização de cursos de formação profissional.

Resultado: o Tribunal, por maioria e em apreciação conjunta, deu provimento aos agravos internos, cassando as decisões reclamadas e determinando que nova decisão seja proferida em atenção à correta interpretação da ADI 7.490, em especial à modulação de efeitos estabelecida.

DIREITO CONSTITUCIONAL | MÍNIMO EXISTENCIAL | SUPERENDIVIDAMENTO***Mínimo existencial: prevenção, tratamento e conciliação administrativa e judicial das situações de superendividamento***

ADPF 1.005/DF, ADPF 1.006/DF e ADPF 1.097/DF

Proteção do mínimo existencial como fundamento para o tratamento legislativo das situações de superendividamento do consumidor pessoa física.**DIREITO CONSTITUCIONAL | ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA | POLÍTICA AGRÁRIA*****Aquisição de imóveis rurais por empresas brasileiras cuja maioria do capital social pertença a estrangeiros***

ADPF 342/DF e ACO 2.463/DF

Definição do marco constitucional e legal aplicável à aquisição de terras rurais por pessoas jurídicas nacionais com predominância de capital estrangeiro.

DIREITO CONSTITUCIONAL | ORDEM ECONÔMICA | LIVRE INICIATIVA

"Lei Ferrari" e compatibilidade com a Constituição Federal

ADPF 1.106/DF

Análise da constitucionalidade da legislação que disciplina a distribuição de veículos automotores e o relacionamento entre montadoras e concessionárias.

INFORMATIVO STF Nº 1.215

Divulgação: 11 de maio de 2026



DESTAQUE — ADVOCACIA PÚBLICA

Decisão de impacto direto na carreira do Advogado Público

DIREITO CONSTITUCIONAL | FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA | ADVOCACIA PÚBLICA | OAB

Advocacia pública: exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para os membros da carreira como condição ao exercício da atividade pública

RE 609.517/RO — Tema 936 da Repercussão Geral

TESE FIXADA:

"A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio."

É constitucional a exigência de inscrição na OAB para os advogados públicos. A Constituição não estabelece distinção ontológica entre advocacia pública e privada, tratando-as como carreira única e essencial à administração da Justiça (CF/1988, art. 133).

A função essencial à Justiça da advocacia é una e indivisível, não comportando fragmentação em categorias profissionais distintas com base no vínculo (público ou privado) do profissional. O constituinte de 1988 conferiu a ambas as atividades o mesmo status profissional e as localizou na mesma seção topográfica da Constituição (Capítulo IV), indicando que o exercício do cargo de advogado público pressupõe o cumprimento dos deveres ético-profissionais fiscalizados pela OAB.

De forma diversa do decidido no Tema 1.074 (relativo aos Defensores Públicos), a Advocacia Pública não possui vedação constitucional absoluta ao exercício da advocacia privada — salvo restrições em leis específicas —, nem estrutura autônoma que dispense a inscrição na Ordem para a obtenção de capacidade postulatória.

Em relação ao regime disciplinar, a advocacia pública submete-se ao regime jurídico próprio que regula infrações e sanções, sujeitando-se os advogados públicos aos órgãos correicionais respectivos de suas instituições.

No âmbito estadual e municipal, de acordo com a lei de regência, é possível ao advogado exercer advocacia pública não exclusiva, podendo advogar também no âmbito privado, desde que não seja contra o ente público que ele defende. Nesse caso, o advogado será submetido ao poder disciplinar da OAB.

Resultado: o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 936 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da exigência de inscrição nos quadros da OAB também para os advogados públicos, ainda que em regulação específica de suas carreiras, e fixou a tese anteriormente descrita.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Inscrição na OAB é requisito de validade para o exercício da advocacia pública em todos os entes federativos.
- O regime disciplinar permanece adstrito ao órgão correcional da instituição, afastando-se a jurisdição disciplinar da OAB para atos praticados no exercício do cargo público.
- Advogados públicos estaduais/municipais com regime não exclusivo podem advogar privadamente (vedada a atuação contra o próprio ente), sujeitando-se ao poder disciplinar da OAB nesses atos.
- Decisão não se aplica aos Defensores Públicos, que seguem o Tema 1.074 (vedação constitucional absoluta à advocacia privada e dispensados da inscrição na OAB para fins de capacidade postulatória).

DIREITO ADMINISTRATIVO | MILITARES | INATIVIDADE

Polícia Militar estadual: reforma e transferência, de ofício, para a reserva remunerada

ADI 7.777/AL

Controle de constitucionalidade de normas estaduais que disciplinam os critérios de transferência de ofício de policiais militares para a reserva remunerada e para a reforma.

DIREITO ADMINISTRATIVO | SERVIDORES | REGIME DE SUBSÍDIO

Mora legislativa na implementação do regime de subsídio para delegados de polícia

ADO 13/MG

Reconhecimento de omissão legislativa inconstitucional do Estado de Minas Gerais em implementar o regime de subsídio para os delegados de polícia, conforme determinado pela Constituição.

DIREITO CONSTITUCIONAL | MINISTÉRIO PÚBLICO | CUSTAS E HONORÁRIOS

Ministério Público: pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência

ARE 1.524.619/SP — Tema 1.382 RG | ACO 1.560 AgR-terceiro/MS

Definição, com repercussão geral, dos limites da autonomia financeira e administrativa do Ministério Público quanto ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

DIREITO TRIBUTÁRIO | DESONERAÇÕES FISCAIS | RESPONSABILIDADE FISCAL

Desoneração fiscal e estimativa de impacto orçamentário e financeiro

ADI 7.633/DF

TESE FIXADA:

"O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória."

É inconstitucional a prorrogação de benefícios fiscais e a redução de alíquotas de contribuição previdenciária sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das respectivas medidas de compensação.

Na espécie, os dispositivos impugnados ampliavam a desoneração da folha de pagamentos para 17 setores da economia e reduziam para 8% a alíquota da contribuição previdenciária de municípios de pequeno e médio porte. O Poder Executivo sustentou a inconstitucionalidade da norma ao argumento de que o Congresso Nacional não apresentou as estimativas de impacto financeiro exigidas.

O equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade orçamentária impõem ao legislador o dever de transparência, consistente na demonstração de como a perda de arrecadação será suprida, de modo a não comprometer o orçamento da União nem a continuidade dos serviços públicos.

Resultado: o Plenário, por maioria, tornou definitiva a medida cautelar e, ao julgar parcialmente procedente a ação, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, sem pronúncia de nulidade, preservando as relações jurídicas e os benefícios concedidos durante sua vigência.

INFORMATIVO STF Nº 1.216

Divulgação: 18 de maio de 2026

DIREITO CONSTITUCIONAL | COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | DIREITO CIVIL | CONDOMÍNIOS

Inconstitucionalidade de lei distrital que proíbe a implementação de sistemas de portaria virtual em condomínios

ADI 7.836/DF — Relator: Min. Nunes Marques

É inconstitucional lei distrital que proíbe a implementação de portaria virtual em condomínios com mais de 45 unidades e impõe a contratação obrigatória de seguros específicos — usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros.

Conforme a jurisprudência desta Corte, compete à União regular o direito de propriedade e estabelecer as regras substantivas de intervenção no domínio econômico. Nesse contexto, os estados e o Distrito Federal não podem criar obrigações securitárias ou interferir em relações contratuais de natureza civil sem autorização de lei complementar federal — ausente na espécie (CF/1988, art. 22, parágrafo único).

A lei impugnada, ao limitar a implantação da portaria virtual a condomínios que excedam 45 unidades habitacionais e obrigar a contratação de cobertura securitária àqueles em que a modalidade já esteja

implementada, impõe custos excessivos sem demonstrar proporcionalidade, cerceando a liberdade de escolha dos condôminos e a atividade econômica do setor.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.686/2025 do Distrito Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL | COMPETÊNCIA LEGISLATIVA | EDUCAÇÃO | GÊNERO

Direito de veto à participação de filhos ou tutelados em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, em escolas públicas e privadas no âmbito estadual

ADI 7.847/ES — Relatora: Min. Cármen Lúcia

É inconstitucional lei estadual que assegura a pais e responsáveis o "direito de vedar" a participação de filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero — invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV).

A Constituição atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, em paralelo, prevê competência concorrente para a edição de normas gerais em educação, preservada a atuação suplementar dos estados dentro das balizas nacionais.

Conforme a jurisprudência desta Corte (ADPF 457, 460, 462, 466, 522, 526 e 1.155 MC-Ref), são formalmente inconstitucionais leis estaduais ou municipais que, sob o pretexto de interesse local, intervenham em currículo, conteúdos programáticos ou metodologia de ensino, em desconformidade com as diretrizes nacionais, notadamente quando vedam a abordagem de temas relacionados a gênero e orientação sexual na rede de ensino.

A norma impugnada, a pretexto de garantir escolhas familiares, atribuiu a pais e responsáveis poder de veto sobre atividades pedagógicas de gênero e impôs às instituições de ensino deveres de informação e adequação, interferindo diretamente na proposta pedagógica e no ambiente plural que deve reger o ensino.

Resultado: o Tribunal, por maioria, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo.

DIREITO CONSTITUCIONAL | PLANOS DE SAÚDE | PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Planos de saúde: obrigatoriedade de disponibilização de meio físico alternativo de identificação aos usuários submetidos à utilização de aplicativo ou token

ADI 7.696/PB — Relator: Min. Nunes Marques

É constitucional a norma estadual que obriga operadoras de planos de saúde a disponibilizarem meio físico alternativo de identificação quando houver exigência de aplicativo ou token digital — competência concorrente em proteção do consumidor e defesa da saúde.

Embora a União detenha competência privativa para legislar sobre contratos e política de seguros, admite-se a atuação suplementar dos Estados em matérias relacionadas à proteção do consumidor e à garantia do acesso à saúde (CF/1988, art. 22, I e VII e art. 24, V e XII).

A lei impugnada garante o direito à carteirinha física para assegurar que a modernização tecnológica não crie barreiras ao atendimento médico, protegendo o usuário em situações de vulnerabilidade digital. A medida não

viola os princípios da isonomia e da livre iniciativa, nem interfere no conteúdo essencial dos contratos, pois a legislação federal e os atos normativos da ANS não disciplinam exaustivamente os meios de identificação dos beneficiários.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, conheceu da ADI e julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 13.012/2023 do Estado da Paraíba.

INFORMATIVO STF Nº 1.217

Divulgação: 25 de maio de 2026

DIREITO CONSTITUCIONAL | CONCURSO PÚBLICO | PESSOA COM DEFICIÊNCIA | ISONOMIA***Ingresso de pessoas com deficiência em cargos públicos: exigência de aptidão plena dos candidatos para inscrição e aprovação em concursos públicos***

ADI 7.401/PI — Relator: Min. Nunes Marques

São inconstitucionais normas estaduais que restringem o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos por meio da exigência do requisito de aptidão plena — violação da competência legislativa da União (CF/1988, art. 24, XIV) e do princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput).

No âmbito da competência legislativa concorrente, embora a atuação dos entes subnacionais não se restrinja à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, a criação de regime jurídico diverso deve ser motivada pela existência de peculiaridade local devidamente comprovada e observar o princípio da vedação da proteção insuficiente.

A legislação federal (Lei nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência) exige apenas que a deficiência seja compatível com as tarefas, não que o candidato seja "pleno" em todas as capacidades físicas ou mentais abstratas. Pelo contrário, há vedação expressa à exigência da denominada aptidão plena.

A exclusão do candidato de concurso público nunca deve ser em abstrato ou a priori, mas objetivamente demonstrada à luz das atribuições inerentes ao cargo para o qual concorre. A exigência de aptidão plena configura discriminação indireta e transfere ao indivíduo limitação que, por vezes, repousa sobre o Estado, quanto ao dever de promover adaptação razoável e de oferecer tecnologias assistivas.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do caput e de expressão do § 1º do art. 61 da Lei nº 6.653/2015, bem como do art. 25, § 6º, do Decreto nº 15.259/2013, todos do Estado do Piauí. Os efeitos foram modulados com eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.

DIREITO CONSTITUCIONAL | IGUALDADE | IGUALDADE SALARIAL | PROTEÇÃO DE DADOS***Igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres***

ADC 92/DF | ADI 7.612/DF | ADI 7.631/DF

Análise da constitucionalidade da legislação que disciplina a igualdade salarial entre homens e mulheres, com destaque para o uso de dados pessoais dos trabalhadores e as obrigações impostas às empresas.

O conjunto de julgamentos examinou a constitucionalidade dos mecanismos de fiscalização e transparência salarial introduzidos pela Lei nº 14.611/2023 (Igualdade Salarial), em especial a exigência de relatório de

transparência salarial com dados sensíveis dos empregados, bem como os instrumentos de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os casos envolvem a articulação entre o princípio constitucional da igualdade (CF/1988, art. 5º, I), a vedação expressa de diferença de salários por motivo de sexo (CF/1988, art. 7º, XXX) e a proteção constitucional dos dados pessoais (CF/1988, art. 5º, LXXIX), exigindo equilíbrio entre a transparência necessária ao combate à discriminação e a privacidade dos trabalhadores.

QUADRO CONSOLIDADO | MAIO DE 2026

Processo	Tema	Resultado	Votação
Rcl 77.893 e 78.401 AgR/GO	Cláusula de reserva de gênero — carreiras militares — modulação ADI 7.490	Provimento dos AgR — cassação das decisões reclamadas	Majoria — Plenário
ADPF 1.005, 1.006 e 1.097/DF	Mínimo existencial — superendividamento do consumidor	—	—
ADPF 342/DF e ACO 2.463/DF	Aquisição de imóveis rurais por empresas com capital estrangeiro	—	—
ADPF 1.106/DF	"Lei Ferrari" — compatibilidade constitucional	—	—
RE 609.517/RO (Tema 936 RG)	Inscrição na OAB como requisito para advogados públicos	Provimento — constitucionalidade confirmada	Majoria — Plenário
ADI 7.777/AL	PM estadual — reforma e reserva remunerada de ofício	—	—
ADO 13/MG	Mora legislativa — regime de subsídio para delegados	—	—
ARE 1.524.619/SP (Tema 1.382 RG)	MP — custas processuais e honorários de sucumbência	—	—
ADI 7.633/DF	Desoneração fiscal — impacto orçamentário e financeiro (LRF + ADCT 113)	Procedente em parte — inconstitucionalidade arts. 1º, 2º, 4º e 5º Lei 14.784/2023	Majoria — Plenário
ADI 7.836/DF	Portaria virtual em condomínios — Lei Distrital	Procedente — inconstitucionalidade	Unanimidade
ADI 7.847/ES	Veto parental a atividades pedagógicas de gênero — Lei Estadual	Procedente — inconstitucionalidade	Majoria
ADI 7.696/PB	Planos de saúde — meio físico alternativo de identificação	Improcedente — constitucionalidade confirmada	Unanimidade
ADI 7.401/PI	PcD em concurso público — vedação de aptidão plena	Procedente — inconstitucionalidade (efeitos modulados)	Unanimidade
ADC 92/DF, ADI 7.612 e 7.631/DF	Igualdade salarial — homens e mulheres — proteção de dados	—	—

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Edição XVIII — Maio de 2026

Informativos STF nº 1.214 a 1.217

Fonte: Supremo Tribunal Federal

portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF

ISSN: 2675-8210